



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.882 - ES (2009/0165351-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CONCEIÇÃO SOPRANI E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante. Precedente.

2. A hipótese dos autos não se enquadra entre aquelas em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997.

3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça o exame do preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do CPC, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.882 - ES (2009/0165351-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CONCEIÇÃO SOPRANI E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IPAJM) agrava de
decisão monocrática por mim proferida, na qual neguei seguimento ao seu
recurso especial.

Alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, pois a
Corte de origem não teria se manifestado acerca das questões suscitadas nos
embargos de declaração, essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afirma que "o tribunal local não enfrentou a concessão da tutela
de urgência frente a vedação da lei n.º 9494/1997, a comprovação de plano do
direito líquido e certo e da inadmissibilidade do Mandado de Segurança para
atacar lei em tese" (fl. 405).

Na sequência, assegura que "o termo *a quo* do prazo
decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato; tal
'ciência' pode se dar de várias maneiras e não somente com postagem do ofício
comunicando o indeferimento" (fl. 406).

Sustenta que "o legislador federal abarcou a hipótese de pensão
por morte na vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/1997, pois não será
concedido o provimento liminar quando importar reclassificação ou
equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento
ou extensão de vantagens" (fl. 407).

Por fim, aduz que esta Corte de Justiça admite a apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da concessão ou não de liminar de instâncias inferiores.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado a fim de ser provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.882 - ES (2009/0165351-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante. Precedente.

2. A hipótese dos autos não se enquadra entre aquelas em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997.

3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça o exame do preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do CPC, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os fundamentos do agravo regimental, a decisão merecer ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a alegação de decadência, consignando que o termo inicial do prazo decadencial deve ser a data da postagem do ofício que deu ciência aos impetrantes acerca do indeferimento da portaria de concessão do benefício de pensão por morte, e não a data de sua confecção, pois, "em tal data, os impetrantes ainda não tinham conhecimento do ato tido como coator" (fl. 306).

"A jurisprudência do STJ adota posicionamento de que o termo *a quo* do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante" (AgRg no AREsp 280.292/GO, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/5/2013).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto, no caso, somente se pode admitir que os impetrantes tomaram ciência do ato coator a partir da data da postagem do ofício.

Também não merece amparo a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, porquanto a hipótese dos autos não se enquadra entre aquelas em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997.

Referido dispositivo estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importar reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discute o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Ademais, "o exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ" (AgRg no **Ag 842.866/MT**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T, DJ 3/9/2007).

Por fim, a alegada violação do art. 535, II, do CPC constitui verdadeira inovação recursal, visto que as razões do recurso especial interposto pelo agravante não trataram da questão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0165351-6

AgRg no
REsp 1.154.882 / ES

Números Origem: 24079016218 24079016218001

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE CONCEIÇÃO SOPRANI E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CONCEIÇÃO SOPRANI E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.